



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914816/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.842 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CONVOLAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO APURADO EM OUTRO PROCESSO.

Mesmo que se pudesse concordar com a convolação do crédito originalmente pleiteado em outro de natureza tão diversa, não se pode acolher o recurso quando já se apurou em outro processo a inexistência de saldo negativo no período reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2008 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 12490.70672.300408.1.3.03-3020, apresentada por SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, às fls. 2-7, com o propósito de liquidar débito de R\$ 72.269,39 relativos à CSLL, código de receita 6012, relativo ao 1º trimestre de 2009, valendo-se de R\$ 69.570,07, oriundos de saldo negativo da mesma contribuição apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2008.

2. A DRF/Rio de Janeiro 1, expediu, em 06/06/2011, despacho decisório com número de rastreamento 932706077, no qual não homologa a compensação pleiteada, em virtude de não haver identificado saldo negativo de CSLL na DIPJ do período indicado, mas, ao contrário, contribuição a pagar.

3. Devidamente cientificada do Despacho Decisório, em 16/06/2011, cf. documento à fl. 35, a interessada, por intermédio de representante com poderes conferidos por documentos pessoais e societários às fls. 13-26, apresentou, em 14/07/2011, manifestação de inconformidade, às fls. 11-12, acompanhada de documentos comprobatórios às fls. 27-33.

4. A impugnante alega, inicialmente, que:

Por ocasião do recebimento do Termo de intimação, a empresa processou a retificação através do programa PER/DCOMP, o qual acusou erro, não aceitando a modificação do tipo de crédito. Esse erro impossibilitou, também, o envio de outros acertos validados pelo programa.

5. Em consequência, informa:

A Requerente apresenta, para elucidar o acima citado, o PER/DCOMP retificador (anexo III) entregue a Receita Federal do Brasil através de carta protocolada em 04/03/11 (anexo IV) em busca de solução administrativa. Esse demonstrativo corrobora a existência do crédito informado no PER/DCOMP em questão (anexo II).

6. Referido anexo III, às fls. 29-32, corrige o valor do saldo negativo (de R\$ 69.570,07 para R\$ 89.478,83) e também o período de apuração do quarto trimestre de 1998, para o trimestre. Altera, por fim, o montante dos débitos a serem compensados (de R\$ 69.570,07 para R\$ 67.415,48).

7. Requer, por fim, que seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação pleiteada..

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.

Não merece acolhida a manifestação de conformidade da contribuinte, porque não existe direito creditório no período indicado no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, afirma que a existência do saldo negativo referente ao 3º trimestre de 2008 estaria ainda em discussão no processo nº 12448.914815/2011-69. Por isso, a instância *a quo* não poderia

sumariamente ter recusado a existência do crédito. Pugna pela verdade material e pede, em sede preliminar, a nulidade da decisão recorrida e o sobrestamento deste julgamento até que se decida o mérito daquele outro processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, originalmente, a interessada transmitiu um PER/DCOMP no qual informava dispor de um saldo negativo de CSLL, referente ao 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 69.570,07 (fls. 2 a 7). Com a manifestação de inconformidade, alegou que o correto seria o crédito indicado no extrato do PER/DCOMP (fls. 29 a 32), que teria sido entregue à Receita Federal através de carta protocolada, uma vez que sua transmissão na condição de retificador teria acusado erro.

Nada obstante, conforme pode ser verificado no referido extrato, a empresa pretende alterar completamente a natureza do crédito indicado para a compensação. Desta feita, o crédito agora seria oriundo do saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º trimestre de 2008, no valor de R\$ 89.478,83.

A DRJ não atendeu à pretensão deduzida na manifestação de inconformidade alegando que a empresa não possuía saldo negativo a ser compensado. Portanto, sua decisão foi fundamentada em argumento que, de nenhum modo, incorreu em cerceamento do direito de defesa capaz de suscitar as hipóteses de nulidade veiculadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal).

A recorrente, no entanto, protesta contra esse argumento ao defender que o mencionado saldo negativo estaria ainda sendo discutido no processo nº 12448.914815/2011-69.

Por oportuno, cumpre alertar que indiquei aquele processo para julgamento nesta mesma reunião da Turma. A proposta estampada no meu voto é no sentido de que não foram confirmadas as parcelas de retenções que poderiam reverter o IRPJ a pagar apurado no 3º trimestre de 2008 para saldo negativo.

Assim, mesmo que se pudesse concordar com a convolação do crédito originalmente pleiteado em outro de natureza tão diversa, importa notar que não há, de fato, saldo negativo no período reivindicado.

Não se pode, portanto, também dar guarida à proposta de sobrestamento invocada no recurso.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio